REGULAMENTO (CEE) Nº 1343/86 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece regras gerais para a aplicação do direito nivelador referido no artigo 5º *C* do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece o organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/85 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 5º *C*,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 857/84 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, fixa, no seu Anexo, para cada Estado-membro, a quantidade global de leite e de equivalente-leite que os produtores podem vender directamente ao consumidor, a título dos conco períodos de doze meses do regime de direito nivelador suplementar;

Considerando que, à luz da evolução do mercado, o nível das quantidades globais garantidas se revelou, em relação às vendas directas como em relação às entregas, ser superior ao nível a considerar desejável para se alcançar uma situação de equilibrio entre a oferta e a procura; que é necessário, em consequência, reduzir de 3 % as quantidades globais em relação às vendas directas, como em relação às entregas; que é conveniente prever que essa redução seja efectuada em duas fases;

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84 permite aos Estados-membros concederem aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente a totalidade de produção, uma indemnização, paga em uma ou mais anuidades; que, a fim de melhor atingir o objectivo de equilíbrio do mercado, é conveniente incitar igualmente os produtores que disponham de uma quantidade de referência importante a reduzirem a sua produção e, para o efeito, conceder-lhes a indemnização acima referida, sempre que estes se comprometam a abandonar definitivamente pelo menos metade dessa quantidade;

Considerando que o artigo 4º *A* do citado regulamento prevê, em relação aos dois primeiros períodos de doze meses, a possibilidade de conceder as quantidades de referência não utilizadas dos produtores ou dos compradores aos produtores ou compradores da mesma região e, se for caso disso, de outras regiões; que as razões que conduziram a este aligeiramento do regime em relação aos dois primeiros períodos de doze meses permanecem válidas quanto ao terceiro período de aplicação; que, paralelamente, é conveniente prorrogar o nº 4 do artigo 9º pelo terceiro período de doze meses;

Considerando que, no âmbito de um regime que inclui um pagamento anual do direito nivelador, é conveniente que os Estados-membros possam, por meio de um esquema de adiantamentos, garantir-se contra a eventual insolvalibilidade dos produtores e reforçar o carácter dissuasivo do direito nivelador, desde que a evolução das entregas verificadas durante o primeiro semestre do período de aplicação deixa prever um risco de ultrapassagem da quantidade anual de referência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 857/84 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

   «3. As percentagens referidas nos nºs 1 e 2 podem ser adaptadas pelos Estados-membros para garantir a aplicação dos artigos 3º e 4º e para ter em conta, se for caso disso, na medida do necessário, uma modificação do nível das quantidades globais garantidas referidas no artigo 5º *C* do Regulamento (CEE) nº 804/68.»;

2. No nº 1 do artigo 4º, o texto da alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

   «a) — conceder aos produtores que se comprometam a abandonar definitivamente a totalidade da sua produção leiteira uma indemnização paga numa ou em várias anuidades;

   — conceder aos produtores que disponham de uma quantidade de referência que ultrapasse um nível a determinar e se comprometam a abandonar definitivamente pelo menos 50 % dessa quantidade uma indemnização paga em uma ou em várias anuidades»;

3. No nº 1 do artigo 4º *A* e no nº 4 do artigo 9º, a expressão «Em relação aos dois primeiros períodos» é substituída pela expressão «Em relação aos três períodos»;

4. Ao artigo 6º é aditado um número, com a seguinte redacção:

   «4. As percentagens referidas no nº 1 podem ser adaptadas pelos Estados-membros para ter em conta, se for caso disso, uma modificação do nível das quantidades referidas no anexo»;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

5. Ao nº 1 do artigo 9º é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:
«Contudo, os Estados-membros podem prever a cobrança de um adiantamento sobre o direito nivelador após os seis primeiros meses de cada período de doze meses, com base nas declarações semestrais provisórias referidas no primeiro parágrafo»;

6. O anexo é substituído pelo anexo seguinte:

«ANEXO

Quantidades referidas no nº 2 do artigo 6º (produtores de leite que vendam directamente ao consumidor)

Período de doze meses referido no nº 2 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68

(em milhares de toneladas)

	2. 4. 1984 — 31. 3. 1985	1. 4. 1985 — 31. 3. 1986	1. 4. 1986 — 31. 3. 1987	1. 4. 1987 — 31. 3. 1988	1. 4. 1988 — 31. 3. 1989
Bélgica	480	450	450	441,000	436,500
Dinamarca	1	1	1	0,980	0,970
Alemanha	305	130	130	127,400	126,100
Grécia	116	116	116	113,680	112,520
Espanha	—	750	750	735,000	727,500
França	1 183	1 014	1 014	993,720	983,580
Irlanda	16	16	16	15,680	15,520
Itália	1 116	1 116	1 116	1 093,680	1 082,520
Luxemburgo	1	1	1	0,980	0,970
Países Baixos	145	95	95	93,100	92,150
Reino Unido	398	395,426	395,426	387,517	383,563»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. H. van ZEIL